JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.650.95-42

Licitação - dispensa - emergência - serviços de limpeza pública - lavratura extemporânea justificada - publicação extemporânea e remessa intempestiva - Aditamento - prorrogação de prazo e alteração do valor - ajuste e aditamento acolhidos com imposição de multa - Recurso - negado provimento - Lei 8666/93, art. 24, IV - Lei 10544/88, art. 64, IV, art. 79, § único, art. 66, § 2º - Lei 9157/80, art. 52, II.

Egrégio Plenário

Nestes autos examinam-se o contrato nº 006/LIMPURB/95, firmado com a VEGA SOPAVE S/A (objeto: execução de serviços de limpeza pública) e os TA's nºs 001/95 (rescisão contratual e alteração do valor contratual) e 002/95 (revisão de preços e alteração do valor contratual).

A AT/Jurídica concluiu pelo desacolhimento do ajuste, pugnando pela responsabilização do agente público, tendo, porém, a Sra. Subchefe, se pronunciado pelo acolhimento do contrato, visto ter entendido a ocorrência de emergência "ficta", porém, com responsabilização de quem lhe dera causa.

Quanto aos TA's nºs 001 e 002, aquela Assessoria opinou pelo acolhimento, sem restrições.

A Assessoria Técnica/Economia instada a examinar o Aditivo que concedeu a revisão de preços, entendeu ter sido o procedimento da Assessoria Econômica da Secretaria de Finanças "o mais adequado".

AUD-I apontou as seguintes infringências, no que respeita ao Contrato e ao T.A. nº 02/95:

- publicações e remessas extemporâneas, infringindo, respectivamente o § único do art. 79 e o § 2º do art. 66 da Lei Municipal nº 10.544/88 e as Instruções nº 01/92.

A Origem defendeu-se às fls. 91/92.

Encerrando a instrução processual, a PFM e SDG se posicionaram pela legalidade dos atos do agente público e pelo irrestrito acolhimento dos instrumentos sob exame.

É o relatório.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1998

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

V O T O

Peço vênia para transcrever parte do pronunciamento de fls. 226, do Sr. Secretário-Diretor Geral, nos seguintes termos:

> "A emergência invocada, ainda que decorrente da atividade administrativa, encontra-se presente, de tal arte a impor ao administrador o dever de atendê-la, pena de graves conseqüências à saúde e segurança da população.
> Os percalços que cercaram a licitação programada por SSO são sobejamente conhecidos, de modo a terem-se por procedentes as justificativas invocadas no âmbito da Secretaria de Serviços e Obras que rescindiu o contrato tão logo concluída aquela.
> Outrossim, o ordenador da despesa restringiu-se a atender prontamente uma situação que exigia solução imediata, não se lhe podendo imputar responsabilidade por circunstâncias estranhas à sua vontade na liberação dos recursos.
> Quanto à questão suscitada referente à lavratura extemporânea do Termo Aditivo nº 02, levada a efeito após a rescisão do ajuste original, pondero que, como regra, todas as alterações contratuais devem ser registradas em termo próprio. E, no caso, essa providência ainda mais se justifica, a meu ver, posto que a lavratura do Termo, ainda que de efeitos meramente declaratórios, formaliza decisão administrativa referente à alteração do valor do contrato, encontrando respaldo no quanto dispõe o artigo 84 da Lei Municipal nº 10.544/88".

Pelo que dos autos consta, VOTO pelo acolhimento dos instrumentos em julgamento.

À vista da reiteração pela Origem, no desatendimento das prescrições do § 2º do art. 66 da Lei nº 10.544/88, aplico ao Ordenador da despesa multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80, combinado com art. 133 do Regimento Interno.

É o meu voto.

São Paulo, 04 de março de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.650.95-42, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto RUI CORRÊA, após vista que lhe fora concedida na 1.790ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os instrumentos sob exame, aplicando ao ordenador da despesa multa de 95,32 UFIR's, com fundamento no art. 52, inciso II da Lei nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a reiteração pela Origem no desatendimento ao disposto no § 2º do art. 66 da Lei Municipal nº 10.544/88.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

Exmo. Sr. Consº Relator

Examina-se o recurso de fls. 293/296, interposto por Paulo Gomes Machado, visando tornar insubsistente a multa que lhe foi aplicada pelo v. Acórdão de fls. 286, em razão de reiterada inobservância ao disposto no § 2º do artigo 66 da Lei Municipal nº 10.544/88.

As alegações do recorrente não foram acolhidas pela AT-Jurídica, que, em seu parecer de fls. 301/304, manifestou-se pela manutenção da penalidade imposta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opina pelo provimento do recurso, conforme razões de fls. 307.

Em seu apelo, insiste o recorrente em razões já expendidas em outros processos, apreciados pelo E. Plenário, e cuja conclusão foi no sentido do seu improvimento, mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão "a quo" (cf. TCs. nºs. 584.95*49, 586.95*74,, 589.95*62, 590.95*41, 947.95*09, 2.175.95*40, 3.831.95*22, 1.109.96*61 e 6.137.96*84, objeto de julgamento na 1810ª. Sessão Ordinária em 15/7/98).

Isto posto, peço vênia para anexar cópia de meu pronunciamento exarado no TC 585.95*01, cujas razões, de resto, foram acatadas pelo Egrégio Plenário, opinando, como lá, pelo conhecimento de apelo, porém, no mérito, pelo seu improvimento.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 13 de outubro de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Egrégio Tribunal

Por Acórdão unânime proferido na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de março de 1998, este Tribunal houve por bem de aprovar o Contrato nº 06/95 e respectivos Termos de Aditamento de números 01 e 02 de 1995, aplicando, contudo, ao ordenador da despesa a multa de 95,32 (noventa e cinco inteiros e trinta e dois centésimos) Unidades Fiscais de Referência, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a reiteração pela Origem no desatendimento ao disposto no parágrafo segundo do artigo 66 da Lei Municipal nº 10.544/88.

Inconformado, o Senhor Paulo Gomes Machado, Diretor do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB apresentou recurso, dentro do prazo legal e, na condição de ordenador da despesa, alegando que, à época, aquele Departamento não dispunha de Procurador Municipal para o desempenho das funções que lhe são normalmente afetas, cabendo a funcionário da Secretaria de Serviços e Obras a prestação de serviços necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Assim, somente após elaborado pela equipe da Secretaria de Serviços e Obras, era o instrumento contratual encaminhado ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB para assinatura e providências subseqüentes.

Quanto à responsabilidade por eventuais atrasos na publicação dos ajustes e de sua remessa a esta Corte, sustentou que não ficou caracterizada a responsabilidade do ordenador das despesas pelos fatos ocorridos.

Finalmente, invocou o artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.167/80, solicitando o cancelamento da multa imposta, porquanto inexistentes os resquícios de má fé e dano ao erário. Disse mais, que tratando-se de atos que envolveram a participação de vários servidores, não poderia ser imputada sua prática a um único agente, ainda mais considerando as precárias condições de trabalho do serviço público à época.

A Assessoria Técnica Jurídica propõe o conhecimento do recurso impetrado tempestivamente, porém, opinou pelo improvimento do mesmo, posto que inaceitáveis as justificativas apresentadas.

A Procuradoria da Fazenda opinou pelo conhecimento do Apelo e conseqüente cancelamento da multa imposta.

Manifestou-se a Secretaria-Diretoria Geral pela manutenção da punição imposta, reportando-se aos termos do parecer apresentado no TC nº 585/95-01, no qual entendeu que a aplicação da penalidade derivou do reiterado descumprimento das normas legais de regência, fato aliás, não negado pelo Interessado, daí resultando a legitimidade da sanção aplicada.

É o Relatório.

V O T O

Acolhendo integralmente os pareceres da Assessoria Técnica Jurídica e da Secretaria-Diretoria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **conheço do recurso impetrado tempestivamente para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente o Venerando Acórdão recorrido.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de novembro de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.650.95-42, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo integralmente o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA - Revisor, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de novembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator